



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício nº 1448/2025/TCE-PE-SPJ

Processo: 23100567-2

Recife 26 de Março de 2025

Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de Cedro

Cumprimentando V. Ex.^a, informo o trânsito em julgado em 26/03/2025 do Processo TC Nº 23100567-2, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cedro, exercício de 2022, para apreciação dessa Casa Legislativa, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, caput, ambos da Constituição Federal, observado o quórum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, informando sobre o julgamento.

O resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com as informações e os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- atas das deliberações das comissões e plenário;
- quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no Sistema de Pós-Julgamento (SPJ) desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas, não sendo necessário o envio de ofício para registro da ciência.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública. A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta ao processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<https://etce.tcepe.tc.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=23100567&digito=2>

Respeitosamente,

Presidência do Tribunal de Contas de Pernambuco

A V. Exa. o(a) Senhor(a))
Presidente da Câmara Municipal de Cedro

*Recebido em
26/03/2025
M. Bruna*

Maria Bruna de Sá Leite
Diretora Administrativo



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tcepe.tcepe.br/validaDoc.aspx?Codigo=66ac7c29-392d-417e-91f7-871b10404e24>
Acesse em: <https://tcepe.tcepe.br/validaDoc.aspx?Codigo=44747837-6a4b-4939-b0fc-912532fede88>

14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 11/11/2024 10:00 A 15/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100567-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência



Documento assinado eletronicamente por (78737597436305903532800803046) MARIA BRUNA DE SA LEITE, em 30/05/2025 16:01:37, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.

Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>



pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/11/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (26,73% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino) e na Saúde (17,51% da receita vinculável);

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;





CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 70% do FUNDEB na valorização de profissionais da educação básica;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite máximo de 10% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal destinadas ao RPPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO que as falhas, no contexto em análise, não representam gravidade para macular as contas em questão, de modo a ensejar recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Coerência dos Julgados, inclusive as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cedro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e um cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro da arrecadação da receita e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle orçamentário;





Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/validaDoc.aspx?CodigoDoDocumento=66ac7c29-392d-417e-91f7-871b10404e24>
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/validaDoc.aspx?CodigoDoDocumento=44747837-6a4b-4939-be1c-912b32fede88>

2. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle e o aperfeiçoamento da metodologia de cálculo e premissas utilizadas nas projeções das receitas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir da apreciação do Poder Legislativo o processo de alteração orçamentária;
5. Realizar o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do limite legalmente permitido e providenciar a compensação do montante repassado a maior no próximo exercício;
6. Atentar para o limite da relação entre despesas correntes e receitas correntes (DC/RC) e implementar as medidas citadas no art. 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes;
7. Cumprir com os percentuais mínimos legais, destinando 50% dos recursos da complementação do VAAT à educação infantil, enquanto que, no mínimo, 15% devem ser aplicados em despesas de capital;
8. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do município nos resultados do SAEB, de forma a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inciso VII, da Constituição Federal;
9. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, a fim de disponibilizar integralmente o conjunto de informações da gestão pública necessárias à sociedade, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria;



Documento assinado eletronicamente por (78737597436305903532800803046) MARIA BRUNA DE SA LEITE, em 30/05/2025 16:01:37, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tcepe.tcepe.gov.br/validador/validarDocumento.aspx?CodigoDocumento=66ac7c29-392d-417e-9f17-871b10404e24>
Acesse em: <https://tcepe.tcepe.gov.br/validador/validarDocumento.aspx?CodigoDocumento=44747837-6a4b-4939-befc-912632fede88>

10. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), nos termos do regime especial previsto no art. 15, da LC nº 178/2021 (redução até o término do exercício de 2032, sendo, pelo menos, 10% do excesso a cada exercício);
11. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros, evitando, assim, o desequilíbrio das contas públicas do município;
12. Acompanhar a solidez do RPPS, de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



Documento assinado eletronicamente por (78737597436305903532800803046) MARIA BRUNA DE SA LEITE, em 30/05/2025 16:01:37, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>



Cedro/PE., 08 de abril de 2025.

Ofício N° 002/2025.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ilma. Sr^a.

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

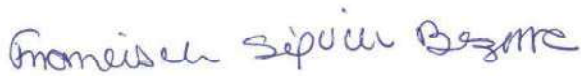
Ex-Prefeita do Município de Cedro/PE

Ilustríssima Senhora,

Cumprimentando-o, informamos o recebimento do Ofício N° 1448/2025/TCE-PE-SPJ, que encaminhou cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, referente ao Processo T.C. N° 23100567-2, relativo à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cedro, exercício 2022, recomendando a sua **aprovação com ressalvas**.

Assim, conforme disposto na Resolução T.C. N° 008/2013, que trata do julgamento das contas dos prefeitos pelas Câmaras de Vereadores, fica Vossa Senhoria **notificada** para que, no prazo 15 (quinze) dias, contados do recebimento deste, apresente defesa, caso assim deseje, para que esta Comissão de Finanças e Orçamento possa dar continuidade aos trabalhos e, posteriormente, apresente seu parecer.

No ensejo, renovamos votos de elevada estima e consideração.


FRANCISCA SILVIA BEZERRA
Presidente


VICTÓRIA ALMEIDA ALVES MATIAS
Secretária


ALMIR RAIMUNDO DOS SANTOS
Membro

Rua Tiradentes, 409, Centro, CEP: 56.130-000, Cedro - PE
E-mail: camaracedro@hotmail.com



Documento assinado eletronicamente por (78737597436305903532800803046) MARIA BRUNA DE SA LEITE, em 30/05/2025 16:01:37, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>

Recebido
09/04/25




Ofício N° 046/2025

CEDRO – PE, 09 de maio de 2025.

À Excelentíssima Ex-Prefeita
Marly Quental da Cruz Leite
Ex-Prefeita de Cedro-PE

Assunto: Encaminhamento da Prestação de Contas

Exma Senhora Ex-Prefeita,

Nos termos da Constituição Federal que delega ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização das contas do Poder Executivo, mediante controle externo, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, este incumbido de emitir o parecer prévio, que será oportunamente submetido à deliberação legislativa (art. 24-A da Lei 12.600/2004), NOTIFICA Vossa Senhoria para comparecer à 8ª Sessão Ordinária do 1º período legislativo, que ocorrerá no dia 12 de maio de 2025, às 10:00h, na Sede da Câmara com a finalidade de julgar as suas contas de governo, alusivas ao exercício de 2022, com parecer prévio da Corte de Contas, pela aprovação com ressalvas, ocasião em que poderá manifestar razões de defesa oral ou escrita, em cumprimento ao princípio constitucional de ampla defesa e contraditório, inerente ao processo.

Caso já tenha se manifestado na Comissão de Finanças e Orçamento não será necessário a manifestação em Plenário.

Sem mais para o momento antecipo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Tiago Matias de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Cedro - PE

Recebido
09/05/25


Rua Tiradentes, 409, Centro, CEP: 56.130-000, Cedro - PE
E-mail: camaracedro@hotmail.com





ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO EXERCÍCIO 2025 DA CÂMARA MUNICIPAL DO CEDRO - PE. Aos 12 (doze) dias do mês de maio de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 10:00h (dez horas), reuniram-se no Plenário José Carlos Gondim Novais da Câmara Municipal de Vereadores de Cedro, Estado de Pernambuco, sob a Presidência do Vereador Tiago Matias de Souza e demais Vereadores(as): Almir Raimundo dos Santos, Anna Livia Galvão Nunes Januário, Francisca Silvia Bezerra, Francisco Pereira dos Anjos, José Carlos Gondim Novais Filho, Luiz Ancelmo da Silva, Maiamy Quental Leite e Miguel Inocência Leite. Ao início, o Sr. Vereador Presidente saudou a todos(as) os(as) Vereadores(as) presentes, ao público presente e ao público que acompanha pelas redes sociais, em seguida **DECLAROU ABERTO** os trabalhos da Oitava Sessão Ordinária do Primeiro Período Legislativo de 2025. Logo após, o Vereador Presidente solicitou ao Vereadora e Vice-Presidente da Mesa Diretora Francisca Silvia Bezerra para fazer a leitura do **OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 1448/2025/TCE-PE-SPJ** - Assunto: *Encaminhamento do Parecer Prévio*. Logo após, o Vereador Presidente solicitou ao Vereadora e Vice-Presidente da Mesa Diretora Francisca Silvia Bezerra para fazer a leitura do **PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO** - Assunto: *Prestação de Contas do Exercício de 2022*. Logo após, o Vereador Presidente solicitou ao Vereadora e Vice-Presidente da Mesa Diretora Francisca Silvia Bezerra para fazer a leitura do **OFÍCIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº 002/2025** - Assunto: *Notificação à Ex-Prefeita do Município de Cedro/PE para apresentação de defesa em relação a Prestação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cedro, Exercício 2022*. **OFÍCIO Nº 046/2025** - Assunto: *Notifica a Ex-Prefeita do Município de Cedro/PE Marly Quental da Cruz Leite a comparecer no Plenário da Câmara Municipal com finalidade de acompanhar a votação do julgamento das suas contas de Governo, Exercício 2022*. Logo após, o Vereador Presidente concedeu a palavra à Ex-Prefeita do Município de Cedro/PE, Marly Quental da Cruz Leite, que subiu à tribuna, e após as congratulações iniciais, disse que sua missão foi cumprida, que foi um desafio muito grande e que não tinha nada a acrescentar ao Parecer do Tribunal de Contas, e em seguida pediu aos Vereadores para acompanhar o Parecer do Tribunal de Contas. Logo após, o Vereador Presidente deixou aberto o uso da palavra aos demais Vereadores, e como não houve manifestação de uso da palavra, o Vereador Presidente colocou em votação a Prestação de Contas do Exercício 2022, esclarecendo que a votação seria nominal em ordem alfabética e que cada Vereador(a) votasse e justificasse o seu voto. Iniciando a votação em ordem alfabética, o Vereador Almir Raimundo dos Santos, após as congratulações iniciais, votou **FAVORÁVEL** à decisão do Tribunal de Contas sobre a aprovação com ressalvas, sem mais à esclarecer. Dando sequência à votação, a Vereadora Anna Livia Galvão Nunes Januário, após as congratulações iniciais, votou **FAVORÁVEL** à decisão do Tribunal de Contas sobre a aprovação com ressalvas. Dando sequência à votação, o Vereador José Carlos Gondim Novais Filho, votou **FAVORÁVEL** à decisão do Tribunal de Contas sobre a aprovação com ressalvas. Dando sequência à votação, o Vereador Francisco Pereira dos Anjos, após as congratulações iniciais, votou **FAVORÁVEL** à decisão do Tribunal de Contas sobre a aprovação com ressalvas. Dando sequência à votação, a Vereadora Francisca Silvia Bezerra, após as congratulações iniciais, votou **FAVORÁVEL** à decisão do Tribunal de Contas sobre a aprovação com ressalvas. Dando sequência à votação, o Vereador Luiz Ancelmo da Silva, após as congratulações iniciais, votou **FAVORÁVEL** à decisão do Tribunal de Contas sobre a aprovação com ressalvas. Dando sequência à votação, o Vereador Miguel Inocência Leite, após as congratulações iniciais, votou **FAVORÁVEL** à decisão do Tribunal de Contas sobre a aprovação com ressalvas. Dando sequência à votação, a Vereadora Maiamy Quental Leite, após as congratulações iniciais, votou **FAVORÁVEL** à decisão do Tribunal de Contas sobre a aprovação com ressalvas. Logo após, o Vereador Presidente contabilizou os votos, sendo 08 (oito) votos a favor e em conformidade com a Lei Orgânica





CÂMARA MUNICIPAL DE

CEDRO

CNPJ: 11.412.103/0001-85

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.ce.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 66ac7c29-392d-417e-9f17-871b10404e24

Municipal e Regimento Interno, o Vereador Presidente Tiago Matias de Souza **DECLAROU APROVADA COM RESSALVAS a Prestação de Contas-Governo, Exercício 2022 da Ex-Prefeita do Município de Cedro, Estado de Pernambuco, Marly Quental da Cruz Leite**. Ao final, o Vereador Presidente Sr. Tiago Matias de Souza agradeceu a todos(as) que se fizeram presentes e aos(as) que participaram pelas Redes Sociais e por não haver mais nada a tratar em pauta, deu por **ENCERRADA** a Oitava Sessão Ordinária do Primeiro Período Legislativo de 2025. Foi determinada a lavratura da presente Ata por Diorygeny Ferreira Alves, a qual será assinada pelos nobres edis que participaram da Sessão. **Plenário José Carlos Gondim Novais, 12 de maio de 2025.**

Tiago Matias de Souza
Ver. Tiago Matias de Souza

Presidente

Francisca Silva Bezerra

Ver. Francisca Silvia Bezerra
Vice-Presidente

Luiz Ancelmo da Silva

Ver. Luiz Ancelmo da Silva

Primeiro Secretário

Almir Raimundo dos Santos

Ver. Almir Raimundo dos Santos

Anna Livia Galvão Nunes

Ver. Anna Livia Galvão Nunes
Januário

Francisco Pereira dos Anjos

Ver. Francisco Pereira dos Anjos

José Carlos Gondim Novais Filho

Ver. José Carlos Gondim Novais Filho

Maiamy Quental Leite

Ver. Maiamy Quental Leite

Miguel Inocência Leite

Ver. Miguel Inocência Leite

Rua Tiradentes, 409, Centro, CEP: 56.130-000, Cedro - PE

E-mail: camaracedro@hotmail.com

Documento assinado eletronicamente por (78737597436305903532800803046) MARIA BRUNA DE SA LEITE, em 30/05/2025 16:01:37, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.

Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>

ATA DA REUNIÃO - COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

No dia 08 (oito) do mês de maio de 2025, as 9:00h (nove horas), os membros da comissão de Finanças e orçamento, reuniram-se na Sala das comissões da Câmara Municipal de Vereadores de Cedro, Estado de Pernambuco, sob a Presidência da vereadora Francisca Silvia Bezerra, Relator José Carlos Gondim Novais Filho. Na pauta desta reunião, referiam-se ao: **Encaminhamento das Contas da Ex-prefeita MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE (Exercício de 2022) para análise das Comissões, Parecer prévio nº23100567-2 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) em 11/11/2024.** Após decisões, cumprindo as formalidades legais e regimentais, em votação, a Presidente desta Comissão FRANCISCA SILVIA BEZERRA e o membro vereador ALMIR RAIMUNDO DOS SANTOS optaram pela **ABSTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº23100567-2** e o membro Relator JOSÉ CARLOS GONDIM NOVAIS que participou por intermédio de videochamada, substituindo a vereadora MAIAMY QUENTAL LEITE que se encontrava presente na reunião, porém solicitou a substituição da mesma como Relator para que o Vereador José Carlos Gondim Novais Filho o fizesse, tendo em vista que trata-se de impedimento por vínculo de parentesco da referida vereadora, e neste caso o vereador JOSÉ CARLOS GONDIM NOVAIS FILHO opta pela **RECOMENDAÇÃO** do parecer das Contas, Nada mais tendo a ser discutido, o Presidente, deixou a palavra livre e como ninguém fez uso, deu por encerrada a reunião e eu José Carlos Gondim Novais Filho, nomeado Relator/Secretário ad-Doc, lavrei a presente ata que após lida e concordada receberá as devidas assinaturas.

Francisca Silvia Bezerra

FRANCISCA SILVIA BEZERRA

Presidente

José Carlos Gondim Novais Filho

JOSÉ CARLOS GONDIM NOVAIS FILHO

Relator/Secretário

Almir Raimundo dos Santos

ALMIR RAIMUNDO DOS SANTOS

Membro

*de acordo,
Maiamy Q Leite*

Rua Tiradentes, 409, Centro, CEP: 56.130-000, Cedro - PE

E-mail: camaracedro@hotmail.com



Documento assinado eletronicamente por (78737597436305903532800803046) MARIA BRUNA DE SA LEITE, em 30/05/2025 16:01:37, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.

Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>





PARECER Nº 004/2025

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DO PARECER DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REFERENTE ÀS CONTAS DA SR.^a MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, EX-PREFEITA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 – **PROCESSO TCE/PE Nº 23100567-2.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação pela Câmara Municipal de Cedro do PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE/PE), referente à Prestação de Contas de Governo da Sr.^a MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, ex-Prefeita Municipal no exercício financeiro de 2022.

As contas referem-se ao desempenho da administração no cumprimento dos princípios constitucionais de legalidade, legitimidade, economicidade e responsabilidade fiscal, com foco nas AÇÕES GOVERNAMENTAIS, LIMITES CONSTITUCIONAIS E NÃO NOS ATOS DE GESTÃO PROPRIAMENTE DITOS.

O parecer do TCE/PE, emitido na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 11 e 15 de novembro de 2024, foi PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, EM VIRTUDE DE FALHAS TÉCNICAS E FORMAIS, sem gravidade suficiente para macular a regularidade global da gestão, vejamos:

14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA

DE 11/11/2024 10:00 A 15/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100567-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

Rua Tiradentes, 409, Centro, CEP: 56.130-000, Cedro - PE

E-mail: camaracedro@hotmail.com



Documento assinado eletronicamente por (78737597436305903532800803046) MARIA BRUNA DE SA LEITE, em 30/05/2025 16:01:37, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.

Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>



PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **P R I N C Í P I O D A** PROPORCIONALIDADE. 1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/11/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;
CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (26,73% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino) e na Saúde (17,51% da receita vinculável);

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;





CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 70% do FUNDEB na valorização de profissionais da educação básica;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite máximo de 10% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal destinadas ao RPPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO que as falhas, no contexto em análise, não representam gravidade para macular as contas em questão, de modo a ensejar recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Coerência dos Julgados, inclusive as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; recomendando à Câmara Municipal

EMITIR Parecer Prévio de Cedro a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2022.

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do **art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal**, cabe à Câmara Municipal o julgamento das contas do Prefeito, **com base no parecer prévio do Tribunal de Contas**,

Rua Tiradentes, 409, Centro, CEP: 56.130-000, Cedro - PE

E-mail: camaracedro@hotmail.com





que só poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa.

Segundo o artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Cedro o controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será EXERCIDO COM O AUXÍLIO do Tribunal de Contas do Estado.

Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RE 848826/DF – Tema 835 da Repercussão Geral), a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas deve estar **fundamentada em razões técnicas ou jurídicas robustas, sob pena de nulidade por desvio de finalidade.**

Na hipótese em exame, o parecer técnico apontou **descumprimentos parciais de limites constitucionais e legais**, notadamente:

- APLICAÇÃO INFERIOR A 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA;

Registre-se ainda, que a Prefeitura Municipal de Cedro aplicou, em 2022, 63,92% dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, descumprindo a exigência contida no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

(...)

- APLICAÇÕES INFERIORES AOS MÍNIMOS LEGAIS EM RECURSOS DO VAAT;

Além disso, parte dos recursos do Fundeb oriundos da complementação – VAAT deve ser aplicada no ensino infantil e em despesas de capital. Nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020, 50% dos recursos da complementação - VAAT devem ser destinados à educação infantil, entretanto o percentual aplicado foi de 30,57%, descumprindo a exigência legal.

- DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA;

Voto, portanto, no sentido de que sejam objeto de recomendação para o aprimoramento da elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais.





A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso não são instrumentos fictícios, elaborados para atender a uma formalidade exigida pela legislação. Pelo contrário, trata-se de mecanismos concebidos com a finalidade de disciplinar o fluxo de caixa, assegurando o controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

Quando a Administração, em vez de utilizá-los como peças de planejamento financeiro, os têm como artefatos meramente formais, conforme evidenciado, acaba por desvirtuar as suas finalidades, retirando-lhes a eficácia e tornando o ente vulnerável à ocorrência de déficit de execução orçamentária e de incapacidade de pagamento imediato (compromissos de até 12 meses).

- REPASSE DE DUODÉCIMOS ACIMA DA LOA, EMBORA DENTRO DO TETO CONSTITUCIONAL;

No exame do achado, a auditoria reconhece que o montante repassado ao legislativo atendeu ao limite constitucionalmente definido de 7% a título de duodécimos, além de constatar a tempestividade das transferências mensais, conforme regramento preconizado no inciso I, *caput*, e no inciso II do § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

(...)

Nessa conjuntura, considerando as razões da defesa e a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que não ficou demonstrada a ocorrência de prejuízo ou violação à autonomia financeira da Câmara Municipal, pelo que submeto o apontamento ao rol das ressalvas, no sentido de recomendar à gestora municipal em exercício, ou a quem vier a sucedê-la, que:

a) realize o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do limite legalmente permitido e providencie a compensação do montante repassado a maior no próximo exercício.

- ÍNDICES DE LIQUIDEZ E EQUILÍBRIO FISCAL COMPROMETIDOS;

A auditoria aponta uma insuficiência de recursos do ente para quitação das suas dívidas de curto prazo, evidenciada no índice de Liquidez



Corrente (LC) igual a 0,14, enquanto uma situação de equilíbrio das contas públicas é refletida por valores maiores ou iguais a 1,0.

Isso demonstra a incapacidade do município de honrar imediatamente suas dívidas e a incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses, considerando todos os recursos disponíveis no ativo circulante.

Note-se que tal fato é recorrente no Município de Cedro, visto que no ano de 2021 apresentou liquidez imediata e liquidez seca menores do que 1,0; conforme dados relacionados nas Tabelas 3.5a e Tabela 3.5b do Relatório de Auditoria. Portanto, entendo que a irregularidade ficou comprovada e resta mantida.

- **INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FRAGILIDADES EM PLANEJAMENTO.**

Em que pese a verificação das inconformidades, entendo que se faz necessário recomendar à atual gestora, ou a quem vier a substituí-la, atentar para a consistência das informações prestadas aos órgãos de controle, assegurando a transmissão de dados confiáveis, sobretudo relativos a despesas públicas municipais. Assim sendo, as fragilidades apontadas deverão recair no campo das ressalvas.

Contudo, **não foram identificadas infrações insanáveis ou atos dolosos de improbidade**, e sim **fragilidades mitigáveis**, que ensejam **ressalvas e recomendações técnicas para os próximos exercícios**.

Além disso, houve **cumprimento dos mínimos constitucionais em Saúde (17,51%) e Educação (26,73%)**, bem como **recolhimento integral das contribuições previdenciárias e respeito aos limites constitucionais do duodécimo ao Legislativo**, embora com erro de execução orçamentária.

III – CONCLUSÃO DO MÉRITO

Diante do exposto, após análise minuciosa do parecer prévio, do relatório técnico do TCE/PE e da legislação aplicável, esta Comissão de Finanças e Orçamento conclui:

- Que as contas da Prefeita MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, relativas ao exercício de 2022, **não apresentam irregularidades de natureza insanável** ou que indiquem dolo, má-fé ou improbidade administrativa;

Rua Tiradentes, 409, Centro, CEP: 56.130-000, Cedro - PE

E-mail: camaracedro@hotmail.com



Documento assinado eletronicamente por (78737597436305903532800803046) MARIA BRUNA DE SA LEITE, em 30/05/2025 16:01:37, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.

Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>





CÂMARA MUNICIPAL DE

CEDRO

CNPJ: 11.412.103/0001-85

- Que as **falhas apontadas se limitam a aspectos formais e de planejamento**, já objeto de **recomendações técnicas pelo TCE/PE**;
- Que a decisão do Tribunal de Contas, no sentido da **aprovação com ressalvas**, é técnica, razoável e amparada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos na LINDB.

IV – VOTO

Diante do exposto, este relator vota pela **MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, opinando pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.**



JOSÉ CARLOS GONDIM NOVAIS FILHO
RELATOR

Pelas conclusões do relator:



ALMIR RAIMUNDO DOS SANTOS
MEMBRO



FRANCISCA SILVIA BEZERRA
PRESIDENTE

Rua Tiradentes, 409, Centro, CEP: 56.130-000, Cedro - PE
E-mail: camaracedro@hotmail.com



Documento assinado eletronicamente por (78737597436305903532800803046) MARIA BRUNA DE SA LEITE, em 30/05/2025 16:01:37, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 66ac7c29-392d-417e-9f17-871b10404e24



Ao Ilmo. Presidente do Tribunal de Contas do estado de Pernambuco

**VOTAÇÃO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE A PRESTAÇÃO DE
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO PE - EXERCÍCIO 2022**

QUORUM, O NÚMERO DE VOTOS PROFERIDOS EM CADA SENTIDO E OS
ENCAMINHAMENTOS FEITOS

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA: 09 VEREADORES
VEREADORES PRESENTES: 09

VOTOS PROFERIDOS

08(OITO) VEREADORES VOTARAM A FAVOR DO PARECER

COM O *QUORUM* PARA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS
CONTAS JÁ ESTABELECIDO O PRESIDENTE ENCERROU A VOTAÇÃO
COM 08(OITO) VOTOS FAVORÁVEIS, NÃO FAZENDO USO DE TAL
PRERROGATIVA.

DIANTE DO RESULTADO DA VOTAÇÃO, **PREVALECE A RECOMENDAÇÃO
DO PARECER PRÉVIO DO TCE. APROVADA COM RESSALVA.**

MOTIVAÇÕES DE CADA VOTO CONSTAM NA ATA DA REFERIDA SESSÃO
DE JULGAMENTO.

Cedro-PE, 13 de maio de 2025.

Atenciosamente,



TIAGO MATIAS DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Cedro – PE

Rua Tiradentes, 409, Centro, CEP: 56.130-000, Cedro – PE

E-mail: camaracedro@hotmail.com



Documento assinado eletronicamente por (78737597436305903532800803046) MARIA
BRUNA DE SA LEITE, em 30/05/2025 16:01:37, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei
11.419/2006.

Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2025

EMENTA: *Dispõe sobre a aprovação, com ressalvas, as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cedro, relativas ao exercício financeiro de 2022.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO – ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o art. 37, inciso V da Lei Orgânica Municipal, e nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, e após deliberação do Plenário,

DECRETA:

Art. 1º Ficam **aprovadas, com ressalvas**, as contas de governo da Sra. **Marly Quental da Cruz Leite**, relativas ao exercício financeiro de 2022, na qualidade de Prefeita do Município de Cedro – PE, nos termos do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, desta Casa, e do Parecer Prévio emitido, nos autos do Processo TC nº 23100567-2, pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, acolhido por esta Casa Legislativa.

Art. 2º As ressalvas referem-se às falhas técnicas e operacionais constantes nos autos, sem constatação de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, conforme fundamentos constantes no Parecer da Comissão de Finanças e no Inteiro Teor da Decisão do Tribunal de Contas.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cedro – PE, 13 de maio de 2025.


TIAGO MATIAS DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Cedro-PE





CÂMARA MUNICIPAL DE

CEDRO

CNPJ: 11.412.103/0001-85



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 66ac7c29-392d-417e-9f17-871b10404e24

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Decreto de Nº 003 de 13 de maio de 2025 que Dispõe sobre a aprovação, com ressalvas, as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cedro, relativas ao exercício financeiro de 2022, foi publicada por afixação nos locais de amplo acesso ao público nesta Câmara Municipal no dia 13 de maio de 2025.

PUBLICADO
em 13/05/2025
Miranda
Assinatura

Cedro-PE, 13 de maio de 2025.

Maria Bruna de Sá Leite
Maria Bruna de Sá Leite
Diretora Administrativo

MARIA BRUNA DE SÁ LEITE
Diretora administrativo

Rua Tiradentes, 409, Centro, CEP: 56.130-000, Cedro - PE
E-mail: camaracedro@hotmail.com



Documento assinado eletronicamente por (78737597436305903532800803046) MARIA BRUNA DE SA LEITE, em 30/05/2025 16:01:37, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>



CÂMARA MUNICIPAL DE

CEDRO

CNPJ: 11.412.103/0001-85



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 66ac7c29-392d-417e-9f17-871b10404e24

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que o PARECER PRÉVIO DO TCE EMITIDO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CEDRO PE EXERCÍCIO 2022, RECOMENDANDO A CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO A APROVAÇÃO COM RESSALVA, FOI VOTADO E APROVADO POR ESTA CASA LEGISLATIVA POR 08 (OITO) VOTOS A FAVOR, NO DIA 12/05/2025, **FOI PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO MURAL E NOS LOCAIS DE AMPLO ACESSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DO CEDRO NO DIA 30/05/2025.**

Cedro-PE, 30 de maio de 2025.

Rai Lemos Lopes
Coord. Controle Interno
CPF: 090.161.534-03
Portaria nº 006/2025

RAI LEMOS LOPES
Coord. Controle Interno

Rua Tiradentes, 409, Centro, CEP: 56.130-000, Cedro - PE

E-mail: camaracedro@hotmail.com



Documento assinado eletronicamente por (78737597436305903532800803046) MARIA BRUNA DE SA LEITE, em 30/05/2025 16:01:37, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.

Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>